

**PARECER: Nº 221/2022 - SESAN**  
**CONTRATO: nº 037/2021-SESAN**  
**CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA**  
**CONTRATADO: L N DA COSTA**  
**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO – SERVIÇO CONTINUADO**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **I- DO PLEITO:**

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de prorrogação de prazo do Contrato acima descrito, firmado para o FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL NATURAL, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA DE ANANINDEUA – SESAN/PMA, possibilitando a edição do seu 1º (primeiro) Termo Aditivo.

Registre-se, inicialmente, que os serviços em questão são continuados e essenciais ao funcionamento das atividades diárias e rotineiras do Órgão e atendem tanto o público interno como externo.

O Departamento competente providenciou coleta de preços no mercado, bem como, solicitou à empresa atualmente contratada, sua anuência sobre a manutenção dos preços atuais, sem reajustamento, em caso de prorrogação, o que foi por ela acatado, mostrando-se a manutenção do contrato vantajoso à Administração em comparação aos preços externos coletados.

Consta também nos autos, a dotação orçamentária devida à cobertura das despesas decorrentes de uma provável prorrogação.

#### **II- DA ANÁLISE:**

Preliminarmente, importante ressaltar que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e da regularidade processual, abstendo-se quantos aos aspectos técnicos, inclusive os que exijam o exercício da competência e da discricionariedade técnica a cargo dos Setores Competentes desta Secretaria.

Serviços continuados são aqueles considerados essenciais e habituais, cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto, *in verbis*:

**“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

.....  
**II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual se refere a uma prestação de serviço de natureza essencial e continuada, com um processo revestido de todos os demais mecanismos que fazem de sua continuidade uma situação vantajosa ao Órgão.

Por conta disso, mister se faz a edição do 1º Termo Aditivo a fim de suprir tal necessidade, já que o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

### **III- DA CONCLUSÃO:**

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos, manifestamo-nos favoráveis à prorrogação do Contrato nº 037/2021-SESAN/PMA, por mais 12 (doze) meses a contar do dia 03 de novembro de 2022, tendo como novo prazo final o dia 03 de novembro de 2023, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que prevê a prorrogação do prazo de serviços de natureza continuada, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.  
S.M.J

Ananindeua - PA, 03 de novembro de 2022

**JOSÉ ANTONIO CARNEIRO PECK**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO-SESAN/PMA  
OAB/PA-nº 3611